



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COORDENADORIA LEGISLATIVA – COLEG
Seção de Consultoria Técnico-Legislativa

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR Nº 1, DE 2025.

(De autoria da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final).

Institui o Programa Municipal de Segurança Viária e Proteção à Vida na BR-265 e estabelece diretrizes para a promoção de ações integradas de segurança no trecho urbano da rodovia no Município de Lavras.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAVRAS, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal de Lavras APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Segurança Viária e Proteção à Vida na BR-265, com o objetivo de promover ações integradas de prevenção de acidentes, melhoria da infraestrutura e educação no trânsito, no trecho urbano da rodovia no Município de Lavras.

§1º O Programa poderá ser desenvolvido pelo Poder Executivo Municipal em cooperação com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), Polícia Rodoviária Federal, instituições de ensino, comunidades locais e entidades representativas.

§2º O Município poderá atuar como articulador e mediador, respeitando a competência técnica e operacional dos órgãos federais responsáveis pela rodovia.

Art. 2º São diretrizes prioritárias de caráter emergencial:

I - Reforço da sinalização horizontal e vertical;

II - Instalação de redutores de velocidade e iluminação adequada nas travessias;

III - Fiscalização intensiva em horários de maior fluxo;

IV - Implantação de faixas elevadas e placas educativas;

V - Realização de campanhas de educação para o trânsito junto à comunidade escolar e população em geral;



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COORDENADORIA LEGISLATIVA – COLEG
Seção de Consultoria Técnico-Legislativa

VI - Implementação de barreiras físicas para impedir travessias irregulares.

Art. 3º São diretrizes de médio prazo:

I - Criação de travessias seguras e pontos monitorados;

II - Formação de grupo técnico de acompanhamento com representantes da sociedade civil e dos órgãos públicos envolvidos;

III - Ampliação da via com terceira faixa e melhorias no acostamento;

IV - Planejamento de túneis de passagem subterrâneos para pedestres, conforme estudos técnicos;

V - Inclusão permanente da temática "Segurança e Cidadania no Trânsito" nas escolas.

Art. 4º São diretrizes de longo prazo:

I - Construção de passarelas e viadutos nos pontos críticos, conforme estudos do DNIT e audiências públicas;

II - Implantação de ciclovias e calçadas seguras;

III - Duplicação gradativa do trecho urbano da BR-265;

IV - Reestruturação urbanística e de mobilidade da região.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com entidades públicas ou privadas para o desenvolvimento, financiamento ou execução das ações previstas neste Programa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.